



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9621-98.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ricardo Alves de Almeida

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento, bem como da conformidade da decisão regional com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ALVES DE ALMEIDA de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2010, em que se candidatou ao cargo de deputado estadual, havendo, após, renunciado à candidatura.

Nas razões do regimental, o agravante limita-se a reiterar os argumentos expendidos no apelo, alegando em suma violação aos arts. 31 e 39 da Resolução nº “22.717/2010 [sic]” do TSE, além de divergência na interpretação do dispositivo entre o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e o Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que, “embora tenha requerido registro de candidatura, não realizou campanha” (fl. 218), em decorrência de haver desistido da candidatura almejada.

Sustenta que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio TRE/CE, os quais se posicionam no sentido de não desaprovarem as contas do candidato que tenha desistido das eleições ante irregularidades, como intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, inobservância do prazo para abertura da conta bancária e ausência de apresentação de extratos bancários.

Alega que as irregularidades não comprometeram a regularidade das contas, pois diante da desistência da candidatura não houve a prática de atos de campanha, nem o recebimento de doações e a realização de despesas. Sustenta que não houve “nenhuma irregularidade material ou insanável ou que possa macular qualquer registro contábil na prestação de contas do candidato” (fl. 224).

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *ipsis litteris* (fls. 204-210):

[...]

Trata-se, na origem, de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2010, RICARDO ALVES DE ALMEIDA, que renunciou à candidatura.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato, por reputar necessária a abertura de conta bancária específica para a campanha, bem como a apresentação dos extratos bancários para a comprovação da alegada falta de movimentação financeira. Nesse sentido, excerto do acórdão regional, com o seguinte teor (fls.143-145):

A justificativa apresentada pelo candidato de não ter efetuado qualquer movimentação financeira, em razão de ter desistido de concorrer ao cargo de deputado estadual, não tem como prosperar.

Ainda que não ocorra arrecadação de recursos, nem realização de despesas, é necessária a abertura da conta bancária específica para a campanha, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários para comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.

Dessa forma, não constando nos autos nenhuma informação referente à abertura de conta bancária, verifico a existência de transgressão aos arts. 1º, III, e 9º da Resolução TSE 23.217/2010 c/c o art. 22 da Lei 9.504/97.

[...]

No que tange à ausência do extrato bancário, o art. 29 determina, em seu inciso XI, que, para regularidade da prestação de contas, é necessária a apresentação dos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou

do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha'.

[...]

Portanto, resta cristalina a existência de violação à legislação eleitoral, em razão da constatação de falhas insanáveis, que comprometem a transparência, o controle e a confiabilidade da prestação das contas.

Irresignado o Recorrente alega violação ao art. 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 31 e 39 da Resolução TSE nº 22.717/2010, ao art. 30 da Lei nº 9.540/97, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto sustenta a desistência da candidatura e a inocorrência de movimentação financeira. Aponta também dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, quanto às alegações do Recorrente alusivas à violação do art. 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que não houve debate desses temas no acórdão recorrido, o que impede seu conhecimento por falta de prequestionamento.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, em sede de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 591-07/RJ, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 25.10.2011, DJE 25.11.2011; grifo nosso)

No mérito, é de se relevar a orientação jurisprudencial do TSE, no sentido da essencialidade da abertura de conta bancária, para que se tenha como regular a prestação de contas.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento.

CANDIDATURA – CONTA BANCÁRIA – FORMALIDADE – NATUREZA.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

(RESPE nº 25288/RN, DJ de 28.10.2005, rel. Ministro MARCO AURÉLIO; sem grifos no original).

Esse tem sido o posicionamento deste Tribunal, desde o cancelamento da Súmula -TSE nº 16, em 2002¹, e aplica-se ao caso vertente, apesar do pedido de desistência à candidatura e da alegação de falta de movimentação de recursos, conforme o consignado no art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.217 (Instrução nº 23-88), que regulamentou a prestação de contas nas eleições de 2010.

Sublinhe-se que os parágrafos 1º e 8º do art. 25 da aludida Resolução, dispõem que mesmo os candidatos que desistirem da candidatura ou não movimentarem recursos financeiros devem prestar contas, abrir conta bancária e comprovar a ausência da aludida movimentação financeira por meio de apresentação dos extratos bancários.

Confira-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(sem grifo no original).

Resolução-TSE nº 23.217/2010:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

¹ Site do TSE – NE: A Súmula nº 16, publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no DJ de 14.11.2002). Assim determinava: "A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95)."

[...]

III - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;

[...]

Art. 9º É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.

[...]

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II - os comitês financeiros;

III - os partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

[...]

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias (sem grifo no original).

[...]

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

[...]

XI - **extratos** da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, **demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;**

(sem grifo no original)

A propósito, destaco ainda os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato que desistir de sua candidatura deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, o que lhe impõe a obrigação de efetuar a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha (AgR-MS nº 2239765-71/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 23.9.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 964796/CE, rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 03.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os extratos bancários relativos à movimentação financeira de campanha (art. 30, § 6º, da Res.-TSE 22.715/2008) constituem mecanismo imprescindível para o efetivo controle dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral. A inexistência desses extratos acarreta a desaprovação das contas.

2. A verificação da veracidade da alegação de apresentação dos extratos e a análise de seu conteúdo demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2993-61/MG, DJE de 10.11.2011, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

AgR-AI nº 124205 /RS, DJE de 15.02.2012, rel. MINISTRO ARNALDO VERSIANI

Desse modo, estando assentada a matéria em entendimento desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 5.8.2005; e 5.476/SP, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 22.4.2005).

In casu, as argumentações expendidas pelo agravante no regimental limitam-se a reiterar as já expendidas por ocasião da interposição do recurso especial e, portanto, não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, relativos à: a) ausência de prequestionamento, pela Corte Regional, das questões suscitadas, por ele, no apelo especial, sobre a suposta ofensa ao art. 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal, o que ensejou ao caso a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Tais fundamentos não foram atacados pelo agravante, o que resulta na aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA

RES.-TSE nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3543-56/RJ, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 14.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL EM DESACORDO COM OS LIMITES DE TAMANHO PREVISTOS NO ART. 43 DA LEI Nº 9504/97. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 9669-05/PR, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 23.9.2011)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9621-98.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ricardo Alves de Almeida. (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 18.11.2014.